



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 5.441, DE 2013 (Do Sr. Fabio Trad)

Dispõe sobre a perda de veículo nos casos de homicídios praticados sob a influência de álcool ou de substância entorpecente.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 302 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir entre as penas a de perda do veículo.

Art. 2º O art. 302 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do parágrafo seguinte:

“Art. 302. ....

§ 1º ....

.....  
Penas - .....

.....  
§ 2º Quando o crime previsto no caput for praticado sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, o agente estará sujeito à pena de perda do veículo, além das penas previstas no artigo 306”.  
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os homicídios provocados por pessoas embriagadas ou drogadas, além da dor, causam às famílias diversos transtornos financeiros.

Com o objetivo de diminui-los, bem como aumentar o poder dissuasório da reprimenda, apresentamos essa proposição com o objetivo de incluir entre as penas para esse tipo de crime a pena de perdimento de bens, constitucionalmente prevista.

A pena de perdimento de bens, no caso o veículo, facilitará a indenização das vítimas, ao reter patrimônio identificado.

E, como acontece com o perdimento de bens em caso de tráfico de entorpecentes, atingirá o bem, inclusive, nos casos em que o veículo tenha sido emprestado.

Assim, maior cuidado terá o proprietário antes de emprestar o veículo a pessoa que faz uso de álcool ou entorpecentes e dirige em contrariedade à lei.

O fundamento para a perda do bem, no caso de bens de terceiros, é a *culpa in vigilando*, pois, o proprietário tem o dever de bem guardar o seu veículo, emprestando-o, se for o caso, somente a pessoas responsáveis.

Em que pese as campanhas educativas, a direção sob efeito de álcool e substâncias entorpecentes ainda está entre as principais causas de homicídio no trânsito, demonstrando a necessidade de se reforçar a reprimenda.

Reiterando, portanto, que o caráter indenizador e preventivo da presente medida é sua principal motivação, solicito aos nobres Pares apoio a presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado FABIO TRAD

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIX  
DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção II**

## **Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**